

Direito da Concorrência e da Regulação da Energia

Prof. Miguel Sousa Ferro

14 de janeiro de 2022

No dia 14 de setembro de 2021, reuniram-se em Marrocos os representantes de todas as empresas ativas em Portugal na produção de energia elétrica. Durante a reunião, a empresa Energia Suja (ES), com sede na Alemanha, queixou-se dos grandes esforços de investimento que têm sido exigidos nos anos anteriores e da necessidade de investir ainda mais em tecnologias ambientais, e sugeriu que todas as empresas presentes aumentassem os preços em Portugal em 5% no ano seguinte. Nenhuma das outras empresas participantes respondeu. A gravação desta reunião chegou às mãos da Autoridade da Concorrência.

1. Esta prática deve ser avaliada ao abrigo de que normas europeias e/ou nacionais? Justifique. (6 valores)

Aplicação do artigo 101.º TFUE – acordo entre empresas – efeitos nas trocas entre Estados-membros da UE.

Aplicação dos artigos 9.º e 10.º da LdC – acordo entre empresas – efeitos em Portugal

2. Esta prática é proibida pelas normas que identificou na questão anterior? Justifique. (6 valores)

Conceito de acordo – possibilidade de acordo implícito – era necessário distanciamento das empresas presentes relativamente à proposta ilícita

Restrição sensível da concorrência

Inaplicabilidade do artigo 101.º(3) TFUE e artigo 10.º LdC – não preenchimento dos critérios de isenção individual

3. Admitindo que a prática é proibida, que consequências jurídicas – pela AdC ou por entidades judiciais – poderia vir a ter este comportamento das empresas que participaram na reunião? (6 valores)

Nulidade do acordo

Possibilidade de imposição de contraordenação até 10% do volume de negócios da empresa (unidade económica) no ano anterior ao da decisão

Possibilidade de ações de private enforcement da concorrência

Ponderação global: até 2 valores